



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5039495-44.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: licença para tratar de interesse particular

Polo ativo: JULIA BARRETO DE MELO

Polo passivo: ESTADO DE GOIÁS

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de antecipação de tutela promovida por **JULIA BARRETO DE MELO** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, todos devidamente qualificados.

Narra a parte autora que é professora de Geografia da rede estadual de educação desde agosto de 1999, atualmente lotada no Colégio Agenor Cardoso de Oliveira.

Afirma que, em conjunto com a função desempenhada na rede estadual de educação, também é professora do Município de Goiânia desde janeiro de 2001.

Menciona que nunca respondeu Processo Administrativo Disciplinar em nenhum dos cargos ocupados.

Aponta que atualmente exerce o cargo de diretora escolar na rede Municipal de Educação de Goiânia – Goiás.

Alega que, por possuir quase 30 (trinta) anos na área da educação, optou por se licenciar do cargo ocupado no Estado requerendo licença para tratar de interesse particular, prevista no artigo 108 da Lei Estadual nº 13.909/2001.

No entanto, seu pedido restou indeferido com fundamento na discricionariedade da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 02/02/2024 17:49:36



Administração Pública para concessão da referida licença.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que:

1. seja deferido imediatamente, à Autora, o direito de usufruir da licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, conforme previsto no artigo 108, da Lei nº 13.909/2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério;

2. conceda decisão liminar, assinada digitalmente, sirva como ofício, a fim de que a Autora possa diligenciar pessoalmente perante as Rés, a fim de compelir estas ao cumprimento da decisão, sob pena de multa.

Relatados, decido.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial para que seja excluído a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO do **polo passivo**, devendo constar somente o ESTADO DE GOIÁS.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

No presente caso, em cognição não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a probabilidade do direito da parte Autora ser reconhecido ao final do processo, isso porque, a Diretora Regional de Educação de Goiânia, por meio do ofício n.º 034/2022 (Anexo 05), informou que o eventual gozo de licença para tratar de interesse particular não acarretará em déficit na Unidade Escolar.

Nesse sentido, a Gerente de Modulação de Servidores da Secretaria Estadual de Educação, por meio do o Despacho nº 3685/2022 (Anexo 07), também alegou que a concessão da licença não gerará *déficit* na rede escolar, senão vejamos:

[...]

Mediante o exposto e em atendimento ao tero do Despacho nº 1120/2022 – SUPPLIC (000028711454), no qual solicita a manifestação desta Gerência a respeito de haver déficits no Colégio e Coordenação Regional supracitados, informamos que na modalidade de Readaptação Definitiva não gerará déficit no Colégio, no caso de concessão de licença para tratar de interesse particular solicitada e, na Regional constam 72 (setenta e dois) professores, regime estatutário, na modalidade de Readaptação Definitiva até a presente data [...]

Além disso, a Assessora Financeira da Secretaria de Estado da Educação, conforme Despacho nº 290/2022 (Anexo 08), informou que o gozo da licença pela parte autora não vai gerar aumento no quadro de funcionários da escola.

No entanto, mesmo diante de inúmeros despachos favoráveis, o pedido da parte autora restou indeferido, sob o argumento genérico e contraditório de que a concessão da referida licença, prevista no *caput* do artigo 108, da Lei n.º 20.757/2020, é ato discricionário da Administração Pública sendo necessário, além dos requisitos exigidos no referido artigo, levar em consideração o interesse público e a ausência de prejuízo à continuidade dos serviços pelo setor.



Sobre o assunto, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA NÃO REMUNERADA POR MOTIVO DE INTERESSE PARTICULAR. INDEFERIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUSTIFICATIVA NÃO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Malgrado a concessão de licença para interesse particular constituir ato discricionário da Administração Pública, é imprescindível que sua negativa apresente motivação razoável, sob pena de ferir os princípios da legalidade, da razoabilidade e da motivação. 2. A justificativa genérica e contraditória não se mostra razoável para obstar a concessão da licença para interesse particular, sem remuneração, mormente quando o solicitante comprova a presença dos requisitos legais. SEGURANÇA CONCEDIDA” (TJGO, 2ª Câmara Cível, MS 5314648-63.2021.8.09.0000, Rel. Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, publicado em 01.09.2021), Griffo nosso.

EMENTA: Mandado de segurança. Professora da rede estadual de ensino e que mudou para fora do país para acompanhar as atividades laborais do esposo. I. Pedido de licença por interesse particular negada pela Administração Pública. Lei Estadual n. 20.757/2020. Requisitos preenchidos. **Embora a concessão de licença para interesse particular, disposta no artigo 108 da Lei Estadual n. 20.757/2020, consista em ato discricionário da Administração, uma vez expostos os motivos, o administrador fica vinculado a sua existência, sob pena de flagrante ilegalidade, por violação à Teoria dos Motivos Determinantes.** No caso dos autos, não se vislumbra ofensa ao interesse público e/ou prejuízo de continuidade dos serviços, pois a impetrante usufrui de licença-prêmio e de férias. II. Ausência de prejuízo ao erário. Controle judicial. Possibilidade. A licença para interesse particular é sem remuneração do servidor, portanto, não haverá considerável oneração ao Estado. Segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5463865-49.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022), Griffo nosso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PEDIDO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 13.909/01. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO MOTIVADO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. AUSÊNCIA D E PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de licença por interesse particular de servidores da área da educação do Estado de Goiás, está prevista no artigo 108 da Lei Estadual nº 13.909/01, dependendo da verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos, além da análise discricionária da Administração Pública. 2. Restando demonstrado, pela documentação acostada ao processo, que a autora preencheu os requisitos legais para que pudesse ter sua licença deferida e, tendo em vista que o respectivo indeferimento apresentou motivação insuficiente para o ato praticado, apresentando legislações revogadas e simples menção abstrata de escassez de servidores, sem maiores elucidacões a respeito do caso em particular, a concessão definitiva da segurança é medida que se impõe. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5154413- 88.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2022, DJe de 19/09/2022).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para que seja concedida à parte autora o direito de usufruir da licença para tratar de interesse particular.



Cite-se o requerido para ofertar contestação, no prazo legal.

Faculto à parte autora, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, utilizar a presente decisão com **força de ofício**, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

Promova a UPJ a retirada da prioridade de liminar e a exclusão da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** do polo passivo.

Intime-se via DJe.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 02/02/2024 17:49:36

